



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043767-83.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que são agravantes SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA e MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043767-83.2025.8.26.0000

Comarca: GENERAL SALGADO

Agravantes: SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA E MS
EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Juiz de Primeiro Grau: Juliano Santos de Lima)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisões que rejeitaram impugnação e embargos declaratórios em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Os agravantes alegam necessidade de liquidação de sentença para abatimento de valores bloqueados e incorreta forma de correção do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1.128 pelo STJ e (ii) a necessidade de prévia liquidação para início do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Não há fundamento para suspensão do processo, pois o STJ determinou apenas o sobrestamento de recursos especiais, não impedindo a tramitação do cumprimento de sentença.

4. A sentença condenatória é líquida, permitindo o cumprimento imediato sem necessidade de liquidação prévia, conforme o artigo 509, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo não é aplicável em razão do Tema nº 1.128 do STJ. 2. A liquidação prévia não é necessária quando o valor pode ser apurado por cálculo aritmético.

Legislação Citada:

CPC, art. 509, § 2º; art. 523; art. 525, § 4º.

Código Civil, art. 398.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 254.

STJ, Súmula nº 43; Súmula nº 54.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.901.336/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.03.2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1025888-65.2020.8.26.0482, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2116679-49.2023.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez,
13ª Câmara de Direito Público, j. 05.07.2023.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisões proferidas a fls. 163/167 e 191/192 dos autos da ação civil pública em fase de cumprimento de sentença que, respectivamente, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes e desacolheu os embargos declaratórios.

Alegam a necessidade de realização da liquidação de sentença para o abatimento dos valores e bens bloqueados/penhorados desde janeiro de 2013. Sustentam a incorreta forma de correção do débito, desde a data do dano e não do trânsito em julgado da demanda, bem como a falta de atualização das quantias penhoradas. Pugnam pelo sobrestamento da cobrança até o julgamento do Tema nº 1.128 pelo C. STJ e, subsidiariamente, requerem o afastamento da multa prevista no artigo 523, do CPC, até novo cálculo do Ministério Público (fls. 01/24).

Indeferida a concessão de tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 227/229), com contraminuta juntada a fls. 240/255.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 260/275).

É o Relatório.

Cuida-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em que rejeitada a impugnação e os embargos declaratórios apresentados por SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA DE PAULA E MS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (autos nº

0000517-38.2024.8.26.0204), daí o reclamo em tela.

Respeitados os argumentos expostos pelos recorrentes, de rigor o desprovimento do reclamo.

Cumpre esclarecer que inexistente fundamento para a suspensão do curso do processo, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.128 (mencionado a fls. 15 e 23), vez que o C. Superior Tribunal de Justiça apenas determinou o sobrestamento do processamento dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais, de maneira que não há impeditivo à regular tramitação do presente cumprimento de sentença:

"Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ."

Além disso, não se cogita da necessidade de prévia liquidação, para o início do cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 509, parágrafo 2º, do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."

Com efeito, a r. sentença foi julgada procedente nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública, extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno os requeridos Roberto Lopes, Donozor Santana, Antonio Honorato da Silva Neto, Odair Maciel de Oliveira, Sebastião Carlos Moreira de Paula e MS Equipamentos para Escritório Ltda., pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos I, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes penalidades, na forma do artigo 12, inciso II, da mesma lei:

[...]

*3) aos réus **Sebastião Carlos Moreira de Paula e MS Equipamentos para Escritório Ltda.** às penas de: a) ressarcimento integral do dano, solidariamente; b) multa civil, no importe de 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizado;*

*4) ao réu **MS Equipamentos para Escritório Ltda.** às penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da presente ação;*

*5) ao réu **Sebastião Carlos Moreira de Paula** às penas de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos."*

Houve recurso de apelação de parte dos réus, o qual foi improvido por esta. C 9ª Câmara de Direito Público e mantida integralmente a r. sentença.

De fato, o título executivo determinou o ressarcimento integral do dano e fixou multa civil equivalente a uma vez

o valor do dano causado ao erário (R\$ 20.084,00), com a devida atualização, dados que são suficientes para a apuração do montante da obrigação por simples cálculos aritméticos.

Observe-se que houve determinação para a atualização do valor da multa civil, sem se olvidar do que estabelece a Súmula nº 254, do C. STF: *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."*

Cumprе ressaltar que a improbidade administrativa é modalidade de ilícito civil extracontratual, de modo que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide a partir do evento danoso (momento da prática do ato ímprobo), a teor do disposto no artigo 398, do Código Civil, que prevê:

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Aplicável, ainda, o entendimento sedimentado pelo C. STJ, pela Súmula nº 43: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*, bem como pela Súmula nº 54: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ entende que o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo, eis que

as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, autorizando a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.901.336/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido."

(REsp n. 1.645.642/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

[...]

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos."

(REsp n. 1.336.977/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 20/8/2013.)

E, precedentes desta C. Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – "RACHADINHA" – HORAS EXTRAS FICTÍCIAS E GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – PRESENÇA DE DOLO – IMPROBIDADE CARACTERIZADA. 1. Ação civil por improbidade administrativa. A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in melius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). Medida inaplicável ao caso. 2. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença. Decisão baseada em prova suficiente, ausente cerceamento de defesa. 3. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Dolo demonstrado. Fatos comprovados que caracterizam improbidade administrativa nas

modalidades de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Agentes públicos que auferiram dolosamente vantagem patrimonial em razão do exercício de cargos e funções e dolosamente causaram dano ao erário ao permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilicitamente. Fatos que configuram atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, e 10, XII, da Lei nº 8.429/92. Ressarcimento ao erário devido. Penalidades que atendem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Ausência de comprovação de dolo, contudo, quanto ao aumento salarial do corréu Rogério. Improcedência do pedido quanto a ele mantida. 5. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a multa civil nos casos de improbidade administrativa é o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Precedentes do Tribunal. Improcedência do pedido formulado contra o corréu Rogério. Procedência, em parte, dos demais pedidos. Preliminares afastadas. Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1025888-65.2020.8.26.0482; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA CIVIL – TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIO LEGAIS - Pretensão do executado voltada ao reconhecimento de excesso de execução em relação à multa civil, sob a alegação de que a condenação não consiste no ressarcimento do dano, mas na aplicação de multa, razão pela qual busca a isenção ao pagamento dos encargos moratórios, sob pena de configurar bis in idem, ou, subsidiariamente, redefinir o termo inicial dos juros e da correção monetária – inadmissibilidade – ausência do alegado excesso de execução – o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo – precedentes e súmulas do STJ – inexistência de ordem de suspensão dos processos em 1º ou 2º graus até a definição do Tema 1.128 STJ -

inaplicabilidade retroativa da Lei 14.230/21 em relação à eficácia da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes – jurisprudência do STF (Tema 1199). Decisão agravada mantida. Recurso do executado não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276227-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Neste contexto, cabe registrar que a decretação da indisponibilidade de bens não se confunde com o ato de penhora, pois é apenas uma medida assecuratória dos interesses do erário para impedir a dilapidação patrimonial dos requeridos, salientando a possibilidade da utilização dos automóveis pelos recorrentes durante esse período.

No caso, conforme narrado pelo agravado, se afigura que os bens tornados indisponíveis não são suficientes para o adimplemento do débito, especialmente porque os agravantes deixaram de efetuar qualquer pagamento voluntário, sem se olvidar da consequente incidência dos acréscimos legais sobre o montante devido e da depreciação dos veículos.

Observe-se que para o cômputo dos bloqueios realizados, é necessária a decretação da penhora dos bens tornados indisponíveis, com a atualização do valor bloqueado e, ainda, a avaliação do preço dos automóveis para posterior adjudicação ou alienação em hasta pública.

Acrescente-se que os agravantes se esforçam a apontar a incorreção da atualização do débito e da desconsideração dos bloqueios realizados, porém não juntaram eventual conta com os índices que reputariam correto, afrontando o artigo 525, parágrafo 4º, do Código

de Processo Civil.

Por fim, cabe ressaltar que a liquidez do título executivo judicial não é abalada pela simples determinação judicial para que o agravado atualize o valor débito. E, a ausência de qualquer pagamento voluntário por parte dos recorrentes justifica o acréscimo da multa de 10% que alude o artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo *Codex*.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Pretensão de se rediscutir, por via oblíqua, matéria da fase de conhecimento – Inadmissibilidade – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Inteligência do art. 508 do CPC – Precedentes – Aplicação da multa de 10%, em razão do não adimplemento do débito, no prazo legal – Cabimento – Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC – Decisão mantida. – Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116679-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Improbidade administrativa – Determinação de pagamento nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil – Devedor que se limitou a indicar bens à penhora – Aplicação da multa de 10% sobre o valor devido – Admissibilidade – A atual sistemática processual tornou inconfundíveis as fases do pagamento voluntário e indicação de bens à penhora – Suporte doutrinário – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249183-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/06/2017)

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator